



### DIRETORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Em complemento ao Parecer Jurídico exarado no projeto de Lei em referência, junto o parecer solicitado exclusivamente pelo Controle Interno ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

 JOSIAS FREITAS DE JESUS ROSADO  
Data: 04/03/2024 12:05:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715

## **P A R E C E R**

Nº 0188/2024<sup>1</sup>

FM – Finanças Municipais. LOA aprovada. Alteração durante o exercício para diminuição do valor da receita prevista. Inteligência dos Pareceres IBAM nº 33/2024 e 51/2024. Considerações.

### **CONSULTA:**

Ainda com relação à situação fática que deu origem à prolação dos Pareceres/IBAM nº 33/2024 e 51/2024, esclarece e indaga o consultante:

"Considerando o parecer nº 51/2024, identificou-se também que no orçamento de 2024 constava valores orçamentários errados em algumas secretarias, no corpo da lei. Considerada esta situação, pode-se aprovar um projeto de lei que corrige esses erros da lei orçamentária de 2024 com o exercício de 2024 correndo. Ressalta-se que essas secretarias não conseguiriam manter as políticas públicas com esses valores errados que constam na lei orçamentaria aprovada em 2023 para o exercício de 2024."

A consulta não veio documentada.

### **RESPOSTA:**

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA BALDO,CONTROLE INTERNO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Inicialmente, temos que, por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 51/2024, restou assentado:

"Assim, a previsão de receita na LOA deverá observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante. Outrossim, deverá vir acompanhada de anexos que demonstrem sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois anos seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

O objetivo do legislador é tentar evitar a superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que sua estimativa não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, prejudicando os programas e políticas públicas definidos para o exercício financeiro e o próprio andamento dos serviços e da máquina pública municipal, mas sim baseada em uma análise técnica fundamentada.

Durante a análise e apreciação dos projetos, no rito do processo orçamentário, será possível aos parlamentares oferecerem emendas aos projetos de leis orçamentárias as quais deverão observar, como explicitado no Parecer IBAM nº 33/2024, o disposto no art. 166, §§ 2º e 3º, CF. Assim, a LRF deixa evidente a melhor interpretação da norma constitucional, no sentido de que a reestimativa de receita realizada pelo Poder Legislativo (§1º, art 12, LRF) só é admitida de maneira comprovada e fundamentada de que tenha ocorrido erro ou omissão de ordem técnica ou legal na sua previsão (Abraham, 2021, p. 156).

Desse modo, as alterações dependerão do cumprimento

dos requisitos impostos pelo artigo 166 da CF. Nesse sentido, elas somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o PPA e com a LDO (o que não quer dizer que precisa haver uma igualdade numérica entre tais indicativos, a respeito confira-se o julgado do nº 21555e19/2020 do TCM BA), indiquem os recursos necessários e sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do projeto de lei. Mesmo assim, algumas alterações não podem ser feitas (CF, art. 166, II, "a" a "c").

Há de se observar, ainda, conforme aduzido no Parecer IBAM nº 33/2024, que a competência para iniciar alteração da lei orçamentária durante o exercício é reservada ao Poder Executivo (art. 165, CF).

Ademais, com a intenção de acompanhar o comportamento das receitas ao longo do ano, a LRF, nos artigos 52 e 53, determina que ao final de cada bimestre sejam publicadas informações a respeito do comportamento de cada uma das receitas ao longo do ano, tais como: a receita, por fonte, realizada e a realizar, bem como a previsão atualizada.

Observada essa sistemática de acompanhamento, eventual equívoco na estimativa das receitas ou mesmo a frustração das receitas previstas ensejará a necessidade de contingenciamento; limitação de empenho; adoção de medidas de combate à sonegação e evasão fiscal e de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, da LRF)."

Nessa esteira, existindo valores orçamentários errados em algumas secretarias na LOA/2024, a partir da sistemática de acompanhamento, pode haver a necessidade de contingenciamento; limitação de empenho; adoção de medidas de combate à sonegação e

evasão fiscal e de fiscalização e cobrança.

De outra feita, a LOA poderá ser modificada por meio de créditos adicionais para atender despesa não autorizada ou insuficientemente prevista. Os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais ou extraordinários e sendo aprovados passam a integrar o orçamento em exercício. Acerca dos créditos adicionais, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 3619/2023.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.